

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.909
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
REQTE.(S) : **DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
REQDO.(A/S) : **RELATOR DA ADI Nº 0713463-88.2026.8.07.0000
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS**
INTDO.(A/S) : **CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DA CAMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE):
Consoante relatado, trata-se de referendo de decisão monocrática por meio da qual sustei, em caráter liminar, os efeitos de medida cautelar que, nos autos da ADI nº 0713463-88.2026.8.07.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, suspendeu dispositivos da Lei Distrital nº 7.845/2026. Referida norma dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelo Distrito Federal, na condição de acionista controlador, destinadas ao restabelecimento e ao fortalecimento das condições econômico-financeiras do Banco de Brasília S.A. – BRB.

No caso, ao apreciar o pleito liminar, sob cognição sumária, proferi a seguinte decisão:

“A análise que se impõe nesta sede é necessariamente sumária, própria do incidente de suspensão de liminar, não se confundindo com o exame do mérito constitucional da controvérsia, que será apreciado pelo órgão jurisdicional

competente no momento oportuno. Nesse contexto, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992, a concessão da providência excepcional condiciona-se à demonstração de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo irrelevante, para esse fim, a aferição da correção jurídica da decisão impugnada.

Em juízo meramente perfunctório, próprio desta fase processual, mostram-se plausíveis as alegações deduzidas pelo Distrito Federal no tocante à configuração de grave lesão à ordem administrativa. A decisão judicial impugnada, ao suspender de forma ampla e imediata a eficácia de parcela significativa da lei distrital, impede a implementação de política pública regularmente estruturada pelos Poderes Legislativo e Executivo locais, voltada ao enfrentamento de situação econômico-financeira sensível envolvendo instituição financeira estatal de caráter estratégico. A imediata suspensão da eficácia de dispositivos centrais da lei distrital, antes mesmo da oitiva das autoridades responsáveis e da apreciação pelo órgão colegiado competente, restringe de modo significativo a atuação do Poder Executivo na gestão do patrimônio público e no exercício de suas atribuições como acionista controlador, interferindo no regular funcionamento das instâncias administrativas e societárias encarregadas da condução das medidas de recuperação do BRB.

Também se evidencia, ao menos em juízo de delibação, risco concreto à ordem econômica. O Banco de Brasília desempenha papel central no sistema financeiro do Distrito Federal, sendo responsável pela operacionalização de programas sociais relevantes, pelo pagamento de servidores públicos, pela gestão de volumes expressivos de depósitos — inclusive judiciais — e pela concessão de crédito em escala significativa à economia local. A decisão impugnada, ao inviabilizar monocraticamente a adoção das principais medidas destinadas ao reforço patrimonial da instituição e à

recomposição de seus índices de capital e liquidez, impacta diretamente a percepção de risco associada ao banco, com potencial reflexo negativo sobre a confiança do mercado, a estabilidade de suas operações e o valor de seus ativos.

Igualmente se revela presente, em análise preliminar, risco relevante ao interesse público. A inviabilização das medidas de recuperação do banco público pode comprometer a continuidade de serviços essenciais, a execução de políticas públicas de caráter social e econômico e a segurança das relações financeiras mantidas por milhares de cidadãos e empresas com a instituição. A suspensão integral desses instrumentos, em estágio inicial de controle judicial e por decisão monocrática de natureza precária, cria risco concreto de agravamento da situação que se pretendeu evitar, com prejuízos de difícil ou impossível reparação.

Diante desse quadro, e sem qualquer antecipação de juízo quanto ao mérito, conclui-se que, ao menos em cognição sumária, estão suficientemente evidenciados os riscos alegados pelo Distrito Federal, especialmente no que concerne à ordem administrativa, à ordem econômica e ao interesse público, o que autoriza a atuação excepcional desta Presidência nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

Ante o exposto, defiro a medida liminar, *ad referendum* do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, para suspender os efeitos da decisão proferida na ADI nº 0713463-88.2026.8.07.0000, em curso no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, restabelecendo, até o exame da matéria pelo órgão colegiado competente daquele Tribunal, a plena eficácia da Lei distrital nº 7.845/2026.”

Ante o exposto, reitero os termos da decisão que deferiu o pedido liminar, submetendo-a a referendo.

É como voto.